



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.004378/95-93
Recurso nº. : 117.486 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessado : HANI TALEB
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.269

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – retifica-se o montante a tributar por ter restado comprovado o erro de cálculo cometido pela autoridade lançadora ao somar indistintamente valores expressos em unidade monetária diferentes, vigentes em janeiro de 1989.
RETROATIVIDADE DOS DIPLOMAS LEGAIS E NORMATIVOS – aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos, não definitivamente julgados, a lei mais benigna (C.T.N art. 106, inciso II, alínea “a”).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELLEGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.004378/95-93
Acórdão nº. : 106-11.269

Recurso nº. : 117.486
Interessado : HANI TALEB

RELATÓRIO E VOTO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo RECORRE DE OFÍCIO da decisão de fls. 269/289, onde reduziu o crédito tributário consignado no Auto de Infração e seus anexos de fls.01/03.

A irregularidade constatada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos, revelada pela existência de sinais exteriores de riquezas nos meses de janeiro a dezembro de 1989, 1990 e 1991, nos valores, individualmente, indicados às fls.02/03.

Os fundamentos registrados pela autoridade julgadora "a quo" para cancelar parte da exigência fiscal, podem assim serem sintetizados:

- ERRO DE CÁLCULO EM JANEIRO DE 1989 – O contribuinte tem razão ao questionar a soma dos depósitos ocorridos em janeiro de 1989 (fls.213 e 214). A Medida Provisória 32 de 15/01/1989 (convertida na Lei 7.730 de 31/01/89) institui o cruzado novo, correspondente a mil cruzados, como unidade do sistema monetário brasileiro (art. 1º). Desta forma, para somarmos os depósitos do mês de janeiro de 1989 devemos dividir por mil os ocorridos até o dia 15. Portanto, o valor total dos depósitos neste mês é NCz\$ 7.713,58 conforme o demonstrativo de fls. 214 elaborado pelo contribuinte. Ressalte-se, porém, que o valor correto não é quase um milhão de vezes inferior que o encontrado pelo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.004378/95-93
Acórdão nº. : 106-11.269

auditor fiscal, como afirma o contribuinte. É oitocentas e oitenta e seis vezes inferior (6.838.823,78/7.713,58).

- COBRANÇA DA TRD - aplicação da Instrução Normativa - SRF nº 32/97, que resultou na exclusão dos juros moratórios calculados com base na TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91;
- REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – decorrente da aplicação do parágrafo 2º. do art.44 da Lei nº 9.430/96;
- CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO – em obediência a orientação do Secretario da Receita Federal registrada na Instrução Normativa nº 46/97.

Dessa forma, constata-se que a decisão da autoridade julgadora "a quo" não merece reparos, uma vez que nada mais fez do que RETIFICAR o comprovado erro de cálculo e, em obediência ao comando da norma contida no C.T. N, art. 106, inciso II, alínea "a", ADEQUAR o lançamento aos novos diplomas legais e normativos vigentes.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida em todos os seus fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10845.004378/95-93
Acórdão nº. : 106-11.269

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **14 JUN 2000**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **26 JUN 2000**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL